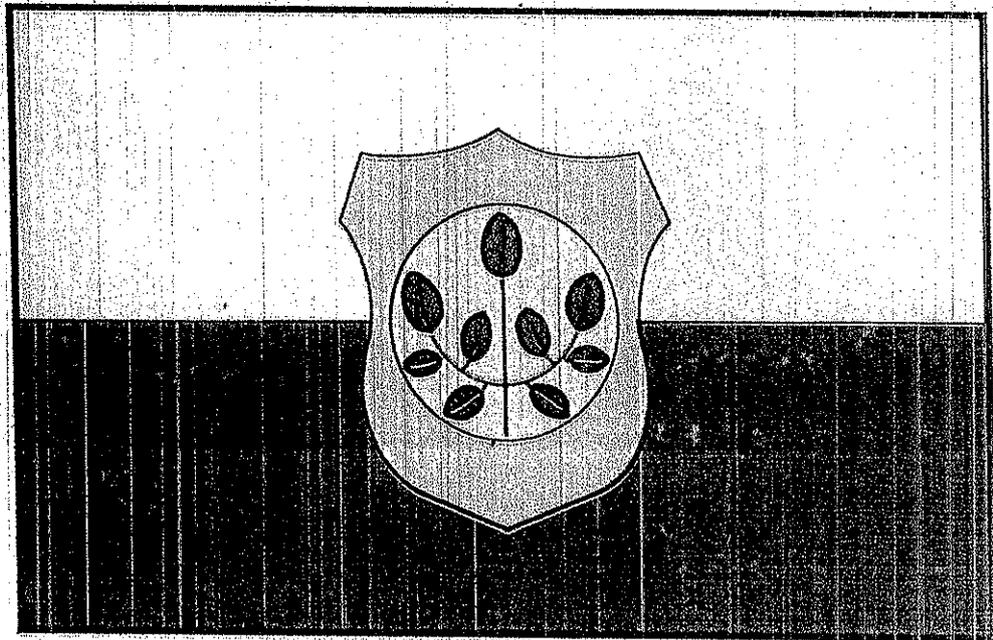


Lei Orgânica Municipal



Cumaru - PE

SUMÁRIO

Emendas.....	05
Precâmbulo.....	06

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I	
Dos Princípios Fundamentais.....	07
Capítulo II	
Da Competência.....	07

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	10
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	10
Capítulo III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Capítulo IV	
Do Processo Legislativo.....	14
Capítulo V	
Do Orçamento.....	15
Capítulo VI	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	16
Capítulo VII	
Do Poder Executivo.....	17
Capítulo VIII	
Das Atribuições do Prefeito.....	18
Capítulo IX	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	19
Capítulo X	
Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	20
Capítulo XI	
Dos Secretários do Município.....	20
Capítulo XII	
Dos Servidores Municipais.....	20

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Capítulo I	
Da Educação e da Cultura.....	21
Capítulo II	
Do Desporto.....	24
Capítulo III	
Do Meio Ambiente.....	25
Capítulo IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	28
Capítulo V	
Da Soberania e Participação Popular.....	29

Da Política Agrícola	Capítulo VI	29
TÍTULO IV		
DA POLÍTICA DA SAÚDE		
Da Saúde Pública	Capítulo I	30
Da Política Sanitária	Capítulo II	31
TÍTULO V		
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO		
Capítulo Único		32
TÍTULO VI		
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Dos Bens Municipais	Capítulo I	33
Dos Tributos	Capítulo II	34
TÍTULO VII		
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Da Família	Capítulo I	36
Do Direito da Mulher	Capítulo II	36
Da Assistência Social	Capítulo III	37
TÍTULO VIII		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Das Disposições Gerais	Capítulo Único	38
Ato das Disposições Organizacionais Transitórias		39

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte

EMENDA:

Art. – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1990.

Justificativa:

A presente EMENDA tem razão de ser, face omissão no projeto originário de como se proceder no caso do Município pretender adquirir bens imóveis.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte

EMENDA, supressiva:

**SUPRIMIR DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA
O ARTIGO SEGUINTE:**

Art. – O Município tem por obrigação dar incentivos na área agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agrônômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao estado, como EMATER, CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimento de Pesquisas e as Universidades e Faculdades.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1990.

Justificativa:

O artigo em tela, fere os preceitos constitucionais, uma vez que o Município, não tem competência para incorporar tais entidades mantidas pelo Estado e pela União.

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de CUMARU, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar este Município de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que exara o Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, o seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo Homem tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques. PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cumaru, criado pela Lei Estadual Nº 4.986, de 20 de Dezembro de 1963, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, construído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está estabelecido nos incisos I a V do art. 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Cumaru, exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente nos termos desta lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação do Município de Cumaru, abrange todo o seu território sem privilegiar Povoados, Vilas, Bairros ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece as limitações e confrontações, a seguir.

§ 2º - A sua divisão, entretanto, em distritos depende de lei, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A Sede do Município lhe dá o nome, designado-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de povoado ou Vila.

§ 4º - O Município divide-se em dois Distritos a seguir enumerados: 1ª a Sede; 2ª a Vila de Ameixas; e pelos Povoados de Malhadinha e Poços.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cumaru o brasão existente perfeitamente caracterizado e os demais estabelecidos em lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos O Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federais e Estadual pertinentes;

II – instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, nos casos da lei;

III – dispor sobre a organização e execução de seus serviços;

IV – organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

V – adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

VI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas as regras gerais e legais vigentes;

VII – regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;

VIII – elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IX – estabelecer normas de edificação e arruamento, bem como de loteamento urbano e rural, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos bem como tratar de sua manutenção;

XII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, e táxis quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, observando quanto os primeiros o disposto no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal pertinente;

XIII – sinalizar as faixas de rolamentos, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;

XIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XV – fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI – ordenar as atividades, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e similares;

XVII – dispor sobre a fiscalização de pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII – dispor sobre os serviços funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mal funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais.

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX – dispor sobre a imprensa oficial do Município;

XXI – estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência e transgressão de normas municipais;

XXII – adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII – interditar, no exercício do seu poder de política administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometem a segurança pública;

XXIV – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXV – regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII – constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX – programa especial para conservação e melhoramentos das principais estradas municipais, ligando a Sede aos distritos e as Sedes dos Municípios limítrofes: (Salgadinho e Surubim);

XXX – O Município deverá promover desapropriação de imóvel, por necessidade pública ou por interesse social, assegurando ao desapropriado o direito a uma indenização justa pelo bem que esta sendo desapropriado.

Art. 6º - Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente a União e ao Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;

II – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais;

III – estimular as atividades econômicas;

IV – determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de vale histórico, artístico, turístico e arqueológico;

VII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

VIII – estimular a educação e os eventos eugênicos e a prática desportiva;

IX – proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;

X – zelar pela guarda da Constituição federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas religiosas;

XI – cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiência físicas nos mais diversos aspectos;

XII – proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;

XIII – preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;

XIV – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de "quorum", os vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ocorrer dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

§ 2º - Prevalerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no artigo anterior.

Art. 9º - Ao início de cada legislatura, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11º - A Câmara Municipal de Cumaru, Pernambuco, atualmente composta por nove (9) Vereadores, compor-se-á na próxima Legislatura por onze (11) vereadores eleitos simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito ou ainda como estabelecer as Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Pernambuco. (EC - nº 02/1999).

Art. 12º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - Durante uma Legislatura de 4(Quatro) anos, a Câmara Municipal reunir-se-á na Sede do Município, anualmente, independentemente de convocação em 2(dois) períodos Legislativos em 1º de Fevereiro a 30 (Trinta) de Junho e de 1º (primeiro) de agosto a 21 (vinte e um) de dezembro." (EC - nº 01/1995), (EC - nº 03/1999), (EC - nº 06/2010).

Parágrafo Único – “Cada Período terá 20 (vinte) reuniões ordinárias, alternadas e vedadas à realização de mais de uma reunião por dia e caso a primeira reunião de cada período, recair em feriado, sábado ou domingo a reunião passará para o próximo dia útil.”

Art. 14º – A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu Presidente, ou a requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal ou ainda ao Prefeito de Município.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da Legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês.

Art. 15º – A Câmara Municipal funcionará com a presença no mínimo de um terço (1/3) dos seus membros e as deliberações somente com a presença no mínimo de sua maioria absoluta.

§ 1º - Quando se tratar de votação de Orçamento de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além se outros referido por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros pela aprovação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na Votação, quando a matéria exigir o “quorum” qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 16º - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação secreta.

§ 2º - Salvo os casos especificados, o empate em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

Art. 17º - Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurados tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos Partidos.

Art. 18º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 anos, permitida a recondução ou reeleição de quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente, os quais tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente. (EC – nº 04/2005).

Art. 19º - É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlar ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Art. 20 – Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento ter declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21º - Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual;
- III – O Suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Fica atribuída Ajuda de Custo ao vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, no valor correspondente ao da remuneração que lhe for paga, isto no início e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus da aludida Ajuda de Custo o Suplente de Vereador convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

Art. 22º - A remuneração dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Cumaru, será correspondente a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no mês e paga com base na receita realizada no mês imediatamente anterior, com efeitos financeiros a partir de Janeiro do presente exercício.

§ 1º - No final de cada exercício, será procedido levantamento da receita do mês de dezembro após o dia 27 e paga até o dia 31 as diferenças de remuneração, caso a receita assim permita.

§ 2º - O pagamento e os percentuais das verbas de representações que deverão ser pagas aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cumaru, serão estabelecidos em Resolução Específica após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As despesas decorrentes do pagamento de reuniões extraordinárias e representações pagas à mesa Diretora da Câmara não serão incluídas no percentual de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara é o sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
- III – fixação e modificação da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 24 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar o seu Regimento Interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de Argos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;

V – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, podendo no entanto regulamentá-la nos termos facultados no §3º do artigo 83 da Constituição Estadual;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Secretário Municipal pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alteração ou concessão de imóveis municipais;

XV – prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adia-las, nos termos regimentais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desde Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 26 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com Interstício mínimo de dez (10) dias considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos Votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 27 – Os Orçamentos Geral e Plurianual de Investimento do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do estado de Pernambuco e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e às disposições desta lei Orgânica.

Art. 28 – O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

- a) A autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;
- b) A aplicação do saldo e o modo de cobrir “déficit”.

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, o Orçamento Plurianual de investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

Art. 29 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 30 – É vedado à Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

- a) estorno de verbas;
- b) abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) realização das despesas que excedem as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 31 – O prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de outubro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

Parágrafo Único – Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no Exercício.

Art. 32 – A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 33 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município.

Art. 34 – As dotações de despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 35 – Nenhum encargo se criará ao município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 36 – O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único – Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do executivo Municipal, e tudo que estiver explicitado no artigo 83 da Constituição do Estado.

Art. 38 – O controle externo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município.

Art. 39 – A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois Terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 40 – Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter, à Câmara até trinta e um (31) de março, as Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 41 – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 42 – Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesas do Município.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 44 – Os Sistemas de Controle interno exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III – avaliar resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 45 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 46 – O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecidos. De igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá a administração o Vice-Prefeito ou não fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do Prefeito ou a cessação do impedimento.

Art. 47 – Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do Povo Brasileiro e, sobretudo do Cumaruense”.

Parágrafo Único – Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

Art. 48 – Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Art. 49 – O prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

Art. 50 – Comissão de Planejamento Municipal constituída de pessoas idôneas e reputação ilibada, sem ônus para o Município, destinada a servir de órgãos de assessoria ao prefeito e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Ao Prefeito, como chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar com a lei, todas as medidas administrativas e utilidade pública.

Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do estado e nesta Lei Orgânica;
- III – enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo desta Lei orgânica, os Projetos de Lei de Orçamento Geral do Município e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;
- VI – administrar os bens e as rendas municipais promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- VII – apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;
- VIII – propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo os da Secretaria da Câmara e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários Municipais;
- IX – requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal dos seus atos;
- X – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da Administração ou o bem público o exigir;

- XI – organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do Orçamento;
- XII – prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referente aos negócios do Município;
- XIII – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;
- XIV – nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive a máxima de demissão, a bem do serviço público, após o competente processo administrativo, assegurando ao funcionário ampla defesa;
- XV – contrair empréstimos realizar outras operações de crédito, discriminando, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente;
- XVI – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XVII – manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;
- XVIII – providenciar sobre administração dos bens do Município e alteração;
- XIX – conceder, prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
- XX – exercer outras funções administrativas não prevista nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 53 – Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigado a respeitar e cumprir tudo o mais que está exarado no Art. 87 da Constituição do estado de Pernambuco.

Art. 54 – Fica o Prefeito do Município, obrigado através de setor competente da Prefeitura Municipal, a fornecer detalhadamente por meio de balancetes, as receitas e recursos de quaisquer natureza recebidos pelo Município, bem como as despesas realizadas, isto mensalmente, à Câmara de Vereadores deste Município até o décimo dia útil referente ao mês imediatamente anterior, independentemente das obrigações corretas já existentes.

Art. 55 – O Prefeito do Município obriga-se sob pena de ser responsabilizado pelo que estabelece o Art. 94, I da Constituição do estado de Pernambuco, a colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco .

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliá-lo-á sempre que convocado para missões especiais.

CAPÍTULO XI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 – Servidores públicos municipais são todos quantos percebem pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei na forma por esta estabelecida.

Art. 60 – O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 61 – Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 62 – A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

Art. 63 – Prescinde de concursos a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64 – O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado à empresa privada nos termos do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 65 – O município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

Art. 66 – O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 67 – Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos gozarão de isenção de impostos.

Parágrafo Único – Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 68 – Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 69 – O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

Art. 70 – O município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 71 – O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na Campanha para alfabetização de adultos.

Art. 72 – O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá, invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

Art. 73 – O ensino de História local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinentes e complementar.

Art. 74 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 75 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;
II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 76 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

I – o plano de carreira do magistério Municipal;

II – o estatuto do magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 77 – Os cargos do magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 78 – Ao membro do magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério, justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III – aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV – participação na gestão do ensino público Municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 79 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único – No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério Municipal, assegurado mandato de, pelo menos um ano admitida a recondução.

Art. 80 – Fica assegurada a participação do magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I – plano de carreira do Magistério Municipal;
- II – estatuto do magistério Municipal;
- III – gestão democrática do ensino público Municipal;
- IV – plano Municipal, plurianual;
- V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 81 – A lei assegurará, na Composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 82 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 83 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 84 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento Municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 85 – As verbas do orçamento Municipal de educação, serão aplicadas, com exclusividade na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 86 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento Municipal de educação.

Art. 87 – O plano Municipal de Educação plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º e 2º graus e a educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único – O plano de que se trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação Federal.

Art. 88 – O Poder executivo juntamente com a Secretaria de Educação tem o dever de sempre reciclar os seus mestres ou professores dando novas orientações Educacionais, informando novas técnicas e pesquisas, sendo desenvolvidas através de palestras, cursos e seminários.

Art. 89 – O município deverá desenvolver a criatividade artística e artesanal dando ênfase a criação de vários itens artesanais; ex: corte, costura, bordado, cerâmica trabalhada, talhas, etc.

Art. 90 – As professoras Municipais que alfabetizam a população municipal, deve receber seus salários de acordo com o seu grau de instrução ou qualificação dando oportunidade também a qualificação profissional das outras categorias trabalhistas.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO

Art. 91 – São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 92 – O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III – promoção, através de órgão gestor especializado de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV – tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não profissional;

V – incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI – garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 93 – incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física do desporto.

Parágrafo Único – A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissional acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 94 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de dissiminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a atualização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energias;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da Área urbana, bem como, a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e ditá-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico cultural;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar no território Municipal a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras em especial, edificações, industriais empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão Estadual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista e proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 95 – O Município destinará não menos que cinquenta por cento do total dos recursos provenientes de imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores Licenciados no território Municipal para proteção do Meio Ambiente.

Art. 96 – É vedado ao poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços Públicos Municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdura a situação de irregularidade.

Art. 97 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essencial a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 98 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 99 – Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedades do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 100 – Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, Hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de duas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 101 – O resíduo Público proveniente da limpeza de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros Públicos, coletores Públicos ou resíduos abandonados em locais Públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 102 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas

Públicas receptores de águas pluviais, leitores e vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas.

Art. 103 – O Município deve buscar a implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o Meio Ambiente.

Art. 104 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão responsável, que deverá, observar as Técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízo ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 105 – Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 106 – O Município com autorização da Câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana e com a União e o estado para gestão do Meio Ambiente.

Art. 107 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelmann.

Art. 108 – O Município Instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do Meio Ambiente em seu território.

Art. 109 – O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante excluídas as áreas de preservação permanentes assegurada pelas Legislação Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas.

Art. 110 – Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área de imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbano, a ser fixação em lei.

Art. 111 – Constituição de área ecológica Municipal aproveitando terreno pertencentes a este Município no local “açude velho”, onde a primeira casa de alvenaria construída nesta cidade e recuperada com recursos municipais.

Art. 112 – O Município deve responsabilizar-se através do poder Executivo usando de suas atribuições para com as estradas Via-Canis e outras perante a perda de solos sendo arrastados e formado crateras devendo fazer encostas para que os solos não sejam arrastados pelas águas para os leitos dos riachos e rios.

Art. 113 – O Município deve responsabilizar-se pelo incentivo ao reflorestamento, encostas de morros, para que não haja problema de erosão como observar-se na área urbana de nossa cidade, planejar plantios de árvores e curva de nível, orientar os proprietários para que não haja uma desvalorização e desgaste dos solos agricultáveis objetivando assim incentivos financeiros, acompanhamento técnico e outras, melhorando o clima da cidade e protegendo a nossa camada de Ozônio.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 114 – Dentro da sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 115 – O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilizada pública ou por interesse social.

Art. 116 – O Município combaterá a propriedade improdutivo por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Art. 117 – Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios, na forma que lei específica regulamentar e estabelecer.

Art. 118 – O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 119 – O Município regulará suas atividades sociais favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Art. 120 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar direitos e interesses dos consumidores deste Município.

Parágrafo Único – Lei Complementar regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de que trata este artigo.

Art. 121 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – estimular o associativismo, o cooperativismo, e as microempresas;

III – privilegiar a geração de emprego;

IV – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

V – dar prioridade as atividades ligadas ao PROGRAMA DE APOIO À PRODUÇÃO E A ALIMENTAÇÃO (PAMPA), Instituído pela Lei Municipal nº 392 de 12.10.1989.

CAPÍTULO V

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 122 – A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular da lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV – participação direta ou através de entidades representativas na congestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 123 – Os cargos e procedimentos para a consulta plebiscitária referendam a iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único – O plebiscito e o referendo poderão ser propostas pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou 5% do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 127 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciativa a reunião.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128 – O Município deve dar maiores incentivos as Escolas industriais e Agropecuárias para melhorar o desenvolvimento técnico e cultural da população do Município de Cumaru.

Art. 129 – A Secretaria de Agricultura local e entidades responsáveis devem fiscalizar as queimadas e desmatamento no Município. Perante a proteção da fauna, flora, do solo e o meio ambiente.

Art. 130 – Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 131 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 132 – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projetos de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho

Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classes e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e acompanhar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar e execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento de área rural do Município.

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 133 – O Município tem por obrigação dar incentivos na área Agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agronômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao estado, como EMATER, CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimentos de Pesquisas e as Universidades e faculdades.

TÍTULO IV **DA POLÍTICA DA SAÚDE**

CAPÍTULO I **DA SAÚDE PÚBLICA**

Art. 134 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência e doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 135 – Melhorar a situação fitossanitária, doenças infecto-contagiosas, melhorando a qualidade genética dos animais a qualidade dos alimentos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 136 – O Município promoverá sempre que possível:

I – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – os serviços hospitalares, de higiene e de controle aos males específicos e contagiosos;

III – o combate ao uso de tóxicos;

IV – os serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 137 – O município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 138 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 139 – A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações.

Art. 140 – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritárias e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 141 – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. , aprovados por lei nos termos do art. , constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade abrangendo habitação, trabalho circulação, recreação, democratização da convivência social e realização da vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habilitação condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio à entidades comunitárias e a construtores privados promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 143 – O código de obras e edificações conterà normas edilicias relativas às construções no território municipal consignado princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 144 – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 145 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadã a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 147 – A alienação de bens municipais, obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo único – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém a concorrência.

Art. 148 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 149 – A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

Art. 150 – Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 151 – Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indenização.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 152 – São tributos da competência municipal:

I – Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual deferidos em lei complementar federal;

II – Taxas;

III – contribuição de melhoria.

Art. 153 – O imposto previsto na letra a, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra b, não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 154 – A Lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo critérios para sua cobrança.

Parágrafo Único – São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 125m e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 155 – Cabem ainda ao Município os atributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 156 – Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único – O disposto no item II a, em relação às autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 157 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as viúvas ou viúvos bem como portadores de deficiência física permanente e idosos que contem com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele reside, desde que seja, reconhecidamente pessoa carente no que se refere às suas condições econômico-financeiras.

Art. 158 – É dispensada a cobrança de taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo Município aqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente, inferiores a dois Salários Mínimos vigente no País.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

Art. 159 – O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 160 – A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitário, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representante de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 161 – É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes comprovadamente carentes.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DA MULHER

Art. 162 – O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 163 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 164 – O Município proporcionará aos servidores, homem e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 165 – O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 166 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 167 – Os Conselhos Municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal

Art. 168 – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 169 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto, e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito a auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 170 – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 171 – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções e entidades assistenciais privadas declaradas de utilidades pública por lei Municipal;

II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – Incumbe ao Município, por sua administração:

I – auscultar permanentemente a opinião popular;

II – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;

III – facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como prestem serviços ao Município.

Art. 174 – É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 175 – O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e as epizootias.

Art. 176 – Deduzidos os gastos de administração geral, o Município publicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 177 – A Lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 178 – Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, a do estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 179 – Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 180 – Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para atendimento das respectivas despesas.

Art. 181 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 182 – Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

Art. 183 – É lícito a qualquer município, a requerimento obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 184 – O município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 185 – É atribuição exclusiva da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, título de cidadania e comendas. (EC – 05/2006)

§ 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, que trata esse artigo no que tange as artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, poderão ter nomes de pessoas falecidas e vivas, lembrar datas e fatos de exaltação bélica, não podendo um e outro ter a mesma denominação.

§ 2º - A proposição atinente a concessão de Título Honorífico de cidadão deste Município, será submetida a apreciação do Plenário, após parecer permanente competente da Câmara, em votação secreta, obtendo-se 2/3 dos vereadores presentes à Sessão, e o que diz em que couber o Regimento Interno.

Art. 186 – Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítio arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e da data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Art. 46 desta Lei.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo aos dispostos nesta lei.

Art. 4º - Até o dia cinco (5) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais do regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste município.

Art. 5º - Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciada pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais da natureza setorial ora em vigor, propondo ao poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquirido àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Será obrigatória a existência da bandeira do Município, em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 8º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 9º - Ficam criados os Povoados de Água Doce de Cima, Cajá, Queimadas, Pedra Branca, Serra do Umari e Malhadinha.

Parágrafo Único - No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, será editada Lei Complementar criando e fixando os perímetros das áreas urbanas isoladas dos referidos povoados, cuja cópia da Lei Complementar será enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE para os fins legais.

Art. 10 - Dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da publicação da Lei de que trata o § 3º do artigo 75 da Constituição Estadual, o poder competente Municipal tomará todas as providências legais necessárias à criação e instalação do Distrito de Poços.

Art. 11 - Programa Especial - Demarcação e conservação dos limites municipais principalmente, quando os mesmos forem por estradas.

Art. 12 - Fica concedida Pensão Especial ao Cônjuge do Vereador que venha a falecer em pleno exercício de suas funções obedecendo os seguintes critérios:

I - o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração paga ao vereador, quando no exercício de suas funções;

II - ao final do período do mandato, o Cônjuge do vereador falecido, passará a receber o equivalente a um quarto da remuneração que for paga ao Vereador deste Município em caráter vitalício e intransferível.

Art. 13 - Fica concedida Pensão especial Vitalícia e intransferível ao ex-vereador por este Município, que tenha exercido o mandato pelo período de doze (12) anos, a partir dito benefício da data da vigência desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A Pensão Especial a que se refere o presente artigo, não será conferida a ex-vereador que exerçam qualquer função remunerada ativa ou inativamente em órgão Público Estadual ou Federal além de obedecer os seguintes critérios:

I – aos ex-vereadores que exerçam o mandato durante o período de doze (12) anos, será paga uma Pensão especial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atualizada que for paga ao vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, neste estado;

II – aos ex-vereadores que tenham exercido o mandato pelo período de dezesseis (16) anos, a Pensão especial será correspondente a 60% (Sessenta por cento) da remuneração que for paga ao vereador por este município;

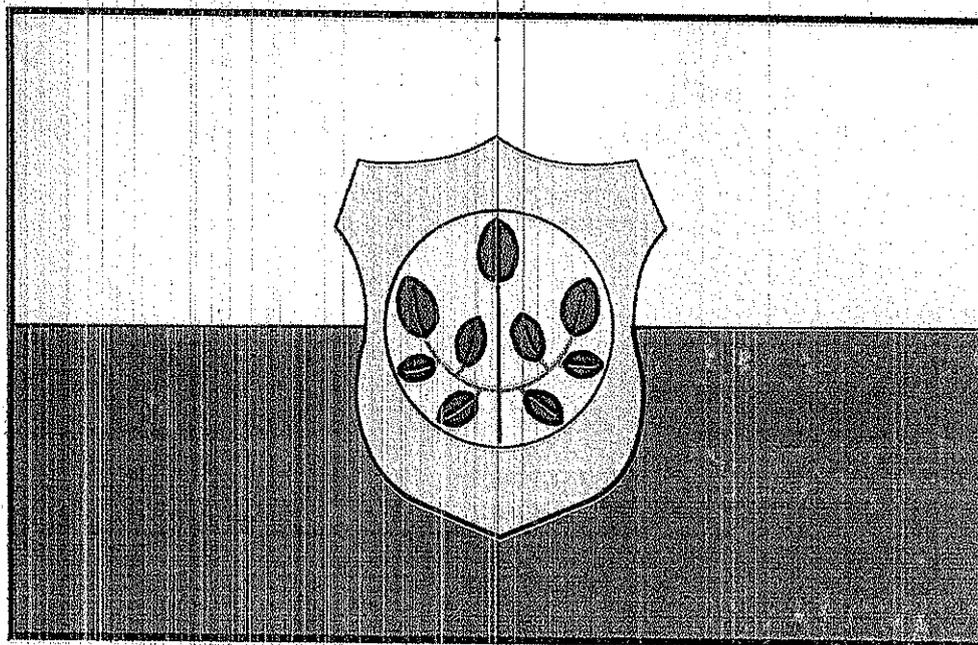
III – aos ex-vereadores que tenham exercido ininterruptamente o mandato neste Município por período superior a dezesseis (16) anos, a Pensão especial Será da ordem de (oitenta por cento) 80% da remuneração atualizada que for paga ao vereador por este Município.

Art. 14 – O Município de Cumaru promoverá após 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica deste Município a criação do Núcleo de Assistência Judiciária Municipal.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá normas para a sua constituição e funcionamento.

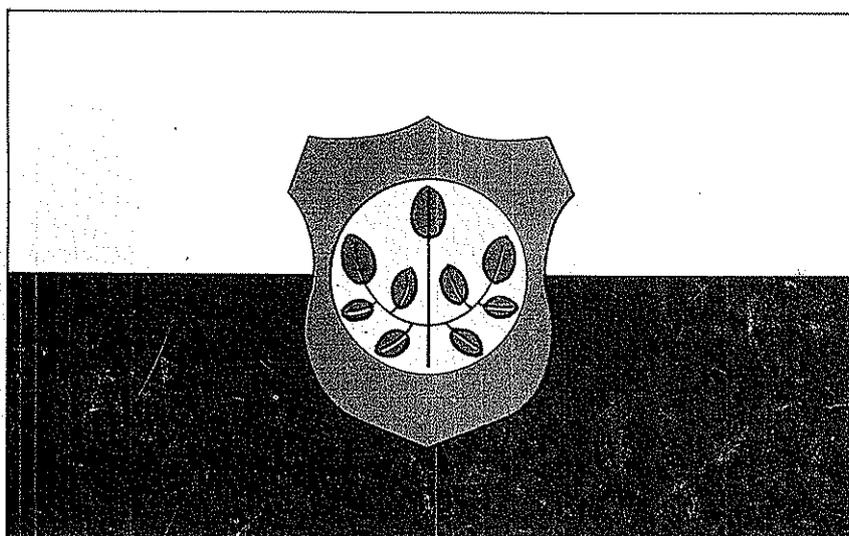
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, EM 01 DE ABRIL DE 1990.

Lei Orgânica Municipal



Cumarú - PE

Lei Orgânica Municipal

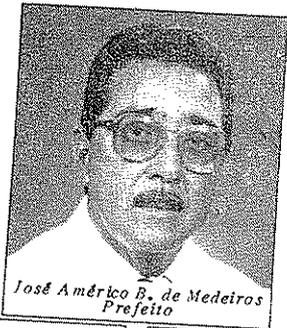


Cumaru - PE

38

• PM Ofício 002/

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUMARU



*José Américo B. de Medeiros
Prefeito*



Vice-Prefeito



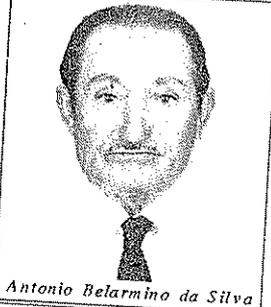
Severino de Moura Borba



João Gomes da Silva



José Aelson de Lira



Antonio Belarmino da Silva



Carlos Alberto de Medeiros



José Pedro da Silva



Cid Pereira de Oliveira



Florêncio T. de Arruda



Jorge Bezerra da Silva

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	01
----------------	----

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais.....	03
----------------------------------	----

Capítulo II

Da Competência.....	04
---------------------	----

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares.....	07
-------------------------------	----

Capítulo II

Do Poder Legislativo.....	08
---------------------------	----

Capítulo III

Das Atribuições da Câmara Municipal.....	11
--	----

Capítulo IV

Do Processo Legislativo.....	13
------------------------------	----

Capítulo V

Do Orçamento.....	14
-------------------	----

Capítulo VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	16
--	----

Capítulo VII

Do Poder Executivo.....	17
-------------------------	----

Capítulo VIII

Das Atribuições do Prefeito.....	18
----------------------------------	----

Capítulo IX

Da Responsabilidade do Prefeito.....	20
--------------------------------------	----

Capítulo X

Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	20
---------------------------------------	----

Capítulo XI

Dos Secretários do Município.....	21
-----------------------------------	----

Capítulo XII

Dos Servidores Municipais.....	21
--------------------------------	----

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Capítulo I	
Da Educação e da Cultura.....	22
Capítulo II	
Do Desporto.....	26
Capítulo III	
Do Meio Ambiente.....	27
Capítulo IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	30
Capítulo V	
Da Soberania e Participação Popular.....	31
Capítulo VI	
Da Política Agrícola.....	33

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Capítulo I	
Da Saúde Pública.....	34
Capítulo II	
Da Política Sanitária.....	35

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Capítulo Único.....	36
---------------------	----

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I	
Dos Bens Municipais.....	38
Capítulo II	
Dos Tributos.....	39

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I	
Da Família	40
Capítulo II	
Do Direito da Mulher.....	41
Capítulo III	
Da Assistência Social.....	42

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único	
Das Disposições Gerais.....	43
Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.....	45

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte EMENDA:

Art. — A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1990.

JUSTIFICATIVA:

A presente EMENDA tem razão de ser, face omissão no projeto originário de como se proceder no caso do Município pretender adquirir bens imóveis.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte EMENDA, supressiva:

SUPRIMIR DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA O **ARTIGO SEGUINTE:**

Art. — O Município tem por obrigação dar incentivos na área agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agronômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao Estado, como EMATER, CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimento de Pesquisas e as Universidades e Faculdades.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Abril de 1990.

Prefeito.

Justificativa:

O artigo em tela, fere os preceitos constitucionais, uma vez que o Município, não tem competência para incorporar tais entidades mantidas pelo Estado e pela União.

P R E Â M B U L O

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de CUMARU, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar este Município de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que exara o Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo homem tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques". PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cumaru, criado pela Lei Estadual Nº 4.986, de 20 de dezembro de 1963, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, construído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está estabelecido nos Incisos I a V do Art. 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Cumaru, exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação do Município de Cumaru, abrange todo o seu território, sem privilegiar Povoados, Vilas, Bairros ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece as limitações e confrontações, a seguir.

§ 2º - A sua divisão, entretanto, em distritos depende de lei, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A Sede do Município lhe dá o nome, designado-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de Povoado ou Vila.

§ 4º - O Município divide-se em dois Distritos a seguir enumerados: 1º a Sede; 2º a Vila de Ameixas; e pelos Povoados de Malhadinha e Poços.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cumaru o brasão existente, perfeitamente caracterizado e os demais estabelecidos em lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, O Legislativo representado pela Câmara Municipal e o executivo representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, nos casos da Lei;

III - dispor sobre a organização e execução de seus serviços;

IV - organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

V - adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

VI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas as regras gerais e legais vigentes;

VII - regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;

VIII - elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da polícia de desenvolvimento e de expansão urbana;

IX - estabelecer normas de edificação e arruamento, bem como de loteamento urbano e rural, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como tratar de sua manutenção;

XII - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, observando quanto os primeiros o disposto no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal pertinente;

XIII - sinalizar as taxas de tolamentos, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;

XIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XV - fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI - ordenar as atividades, respeitadas a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - dispor sobre a fiscalização de pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mal funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX - dispor sobre a imprensa oficial do Município;

XXI - estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;

XXII - adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXIII - interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometem a segurança pública;

XXIV - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXV - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX - programa especial para conservação e melhoramentos das principais estradas municipais, ligado a Sede aos distritos e as Sedes dos Municípios limítrofes: (Salgadinho e Surubim);

XXX - O Município deverá promover desapropriação de imóvel, por necessidade pública ou por interesse social, assegurando ao desapropriado o direito a uma indenização justa pelo bem que esta sendo desapropriado.

Art. 6º - Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente a União e ao Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;

II - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

III - estimular as atividades econômicas;

IV - determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal;

VI - proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando

e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação e os eventos eugênicos e a prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;

X - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas e religiosas;

XI - cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas nos mais diversos aspectos;

XII - proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;

XIII - preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;

XIV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de "quorum", os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ocorrer dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não correr a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

§ 2º - Prevalecerá para os casos de posse seuperveniente, o prazo e critério estabelecido no artigo anterior.

Art. 9º - Ao início de cada legislatura, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, segundo disposto nas Constituições Federal e Estadual e leis eleitorais e federais pertinentes, eleitos, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á na Sede do Município, em quatro períodos legislativos anuais, com início respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.

Art. 14 - A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu Presidente, ou a requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal ou ainda ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês.

Art. 15 - A Câmara Municipal funcionará com a presença no mínimo, de um terço (1/3) dos seus membros e as deliberações somente com a presença no mínimo de sua maioria absoluta.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o "quorum" qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 16 - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação secreta;

§ 2º - Salvo os casos especificados, o empate em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

Art. 17 - Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurado, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos Partidos.

Art. 18 - Na última reunião ordinária do ano do término do mandato da primeira Mesa Diretora, far-se-á a eleição da nova Mesa, que tomará posse na primeira reunião ordinária do período seguinte.

Art. 19 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam dimissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam dimissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 20 - Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Não perde o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual;
- III - O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Fica atribuída Ajuda de Custo ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, no valor correspondente ao da remuneração que lhe for paga, isto no início e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus da aludida Ajuda de Custo o Suplente de Vereador convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

Art. 22 - A remuneração dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Cumaru, será correspondente a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no mês e paga com base na receita realizada no mês imediatamente anterior, com efeitos financeiros a partir de janeiro do presente exercício.

§ 1º - No final de cada exercício, será procedido levantamento da receita do mês de dezembro após o dia 27 e paga até o dia 31 as diferenças de remuneração, caso a receita assim permita.

§ 2º - O pagamento e os percentuais das verbas de representações que deverão ser pagas aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cumaru, serão estabelecidos em Resolução Específica após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As despesas decorrentes do pagamento de reuniões extraordinárias e representações pagas à Mesa Diretora da Câmara não serão incluídas no percentual de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e o sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
- III - fixação e modificação da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 24 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, podendo no entanto regulamentá-la nos termos facultados no § 3º do artigo 83 da Constituição Estadual;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terço (2/3) de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 26 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 27 - Os Orçamentos Geral e Plurianual de Investimento do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 28 - O Orçamento será único, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

- a) a autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;
- b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir "deficit".

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta.

excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, a Orçamento Plurianual de Investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizado.

Art. 29 - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 30 - É vedado à Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

- a) estorno de verbas;
- b) abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) realização das despesas que excedam as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 31 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de outubro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

Parágrafo Único - Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no Exercício.

Art. 32 - A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 33 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 34 - As dotações de despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 35 - Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 36 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo Municipal, e tudo mais que estiver explicitado no artigo 86 da Constituição do Estado.

Art. 38 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 39 - A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 40 - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um (31) de março, as Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 41 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 42 - Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesas do Município.

Parágrafo Único - A decisão de eleger a Comissão para os fins previstos no artigo 41 desta Lei, será tomada por dois terços (2/3) dos Vereadores do Município e será comunicada por ofício ao Prefeito, para facilitar a fiscalização dos componentes da Comissão.

Art. 43 - Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito que informará, através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 44 - Os sistemas de controle interno exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 46 - O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecidos. De igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá

a administração o Vice-Prefeito ou não o fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do mandato do Prefeito ou a cessação do impedimento.

Art. 47 - Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do Povo Brasileiro e sobre tudo do Cumaruense".

Parágrafo Único - Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

Art. 48 - Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Art. 49 - O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

Art. 50 - Comissão de Planejamento Municipal constituída de pessoas idôneas e reputação ilibada, sem ônus para o Município, destinada a servir de órgãos de assessoria ao Prefeito e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 - Ao Prefeito, como chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativa e utilidade pública.

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
- III - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo desta Lei Orgânica, os projetos de Lei de Orçamento Geral do

Município e do Orçamento Plurianual de investimentos;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;

VI - administrar os bens e as rendas municipais promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VII - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;

VIII - propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo os da Secretaria da Câmara e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários Municipais;

IX - requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal dos seus atos;

X - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou o bem público o exigir;

XI - organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do Orçamento;

XII - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referente aos negócios do Município;

XIII - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XIV - nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicar as penalidades, inclusive a máxima de demissão, a bem do serviço público, após o competente processo administrativo, assegurando ao funcionário ampla defesa;

XV - contrair empréstimo e realizar outras operações de crédito, discriminando, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente;

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII - manter relações com os governos de outros Municípios, podendo

celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação;

XIX - conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - exercer outras funções administrativas não prevista nesta Lei Orgânica, respeitadas os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 53 - Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigado a respeitar e cumprir tudo o mais que está exarado no Art. 87 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 54 - Fica o Prefeito do Município, obrigado através de setor competente da Prefeitura Municipal, a fornecer detalhadamente por meio de balancetes, as receitas e recursos de quaisquer natureza recebidos pelo Município, bem como as despesas realizadas, isto mensalmente, à Câmara de Vereadores deste Município até o décimo dia útil referente ao mês imediatamente anterior, independentemente das obrigações correlatas já existentes.

Art. 55 - O Prefeito do Município obriga-se sob pena de ser responsabilizado pelo que estabelece o Art. 94, I da Constituição do Estado de Pernambuco, a colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-lhe-á sempre que convocado para missões especiais.

CAPÍTULO XI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 - Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 60 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 61 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 62 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

Art. 63 - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado à empresa privada nos termos do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 65 - O Município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

Art. 66 - O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 67 - Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos gozarão de isenção de impostos.

Parágrafo Único - Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 68 - Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 69 - O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

Art. 70 - O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 71 - O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

Art. 72 - O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá, invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

Art. 73 - O ensino de História local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinentes e complementar.

Art. 74 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 75 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 76 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, cotados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

I - o plano de carreira do magistério Municipal;

II - o estatuto do magistério Municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 77 - Os cargos do magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 78 - Ao membro do magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV - participação na gestão do ensino público Municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 79 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério Municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano admitida a recondução.

Art. 80 - Fica assegurada a participação do magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério Municipal;

II - estatuto do magistério Municipal;

III - gestão democrática do ensino público Municipal;

IV - plano Municipal, plurianual;

V - Conselho Municipal de educação.

Art. 81 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 82 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 83 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 84 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento Municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 85 - As verbas do orçamento Municipal de educação, serão aplicadas, com exclusividade na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 86 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento Municipal de educação.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 87 - O plano Municipal de educação plurianual, referir-se-á ao ensino de 1ª e 2ª graus e a educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação Federal.

Art. 88 - O Poder Executivo juntamente com a Secretaria de Educação tem o dever de sempre reciclar os seus mestres ou professores dando novas orientações Educacionais, informando novas técnicas e pesquisas, sendo desenvolvidas através de palestras, cursos e seminários.

Art. 89 - O Município deverá desenvolver a criatividade artística e artesanal dando ênfase a criação de vários itens artesanais; ex: corte, costura, bordado, cerâmica trabalhada, talhas, etc.

Art. 90 - As professoras Municipais que alfabetizam a população municipal, deve receber seus salários de acordo com o seu grau de instrução ou qualificação dando oportunidade também a qualificação profissional das outras categorias trabalhistas.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO

Art. 91 - São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 92 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I - autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III - promoção, através de órgão gestor especializado de olimpíadas periólicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não profissional;

V - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI - garantia, às pessoas portadoras de deficiências, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 93 - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura físicas do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissional acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 94 - Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como, a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades

de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável as suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território Municipal a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão Estadual competente.

§ 2ª - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 95 - O Município destinará não menos de cinquenta por cento do total dos recursos provenientes de imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território Municipal para proteção do Meio Ambiente.

Art. 96 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissonárias de serviços Públicos Municipais, no caso de inibição as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 97 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essencial a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 98 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higiénicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 99 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 100 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, Hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 101 - O resíduo Público proveniente da limpeza de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros Públicos, coletores Públicos ou resíduos abandonados em locais Públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 102 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas Públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias, logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 103 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o Meio Ambiente.

Art. 104 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão responsável, que deverá, observar as Técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 105 - Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 106 - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana e com a União e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

Art. 107 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo multa com densidade colorimétrica superior ao padrão do 02 da Escala Ringelmann.

Art. 108 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do Meio Ambiente em seu território.

Art. 109 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas Legislação Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas.

Art. 110 - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 111 - Constituição de área ecológica Municipal aproveitando o terreno pertencentes a este Município no local "açude velho", onde há a primeira casa de alvenaria construída nesta cidade e recuperada com recursos municipais.

Art. 112 - O Município deve responsabilizar-se através do Poder Executivo usando de suas atribuições para com as estradas Via-Canais e outras, perante a perda de solos sendo arrastados e formado crateras devendo fazer encostas para que os solos não sejam arrastados pelas águas para os leitos dos riachos e rios.

Art. 113 - O Município deve responsabilizar-se pelo incentivo ao reflorestamento, encostas de morros, para que não haja problema de erosão como observa-se na área urbana de nossa cidade, planejar plantios de árvores e curva de nível, orientar os proprietários para que não haja uma desvalorização e desgaste dos solos agricultáveis objetivando assim incentivos financeiros, acompanhamento técnico e outras, melhorando o clima da cidade e protegendo a nossa camada de Ozônio.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 114 - Dentro da sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 115 - O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Art. 116 - O Município combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Art. 117 - Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal a demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios produtos, na forma que lei específica regulamentar e estabelecer.

Art. 118 - O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 119 - O Município regulará suas atividades sociais favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Art. 120 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar direitos e interesses dos consumidores deste Município.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de que trata este artigo.

Art. 121 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- III - privilegiar a geração de emprego;
- IV - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- V - dar prioridade as atividades ligadas ao PROGRAMA DE APOIO À PRODUÇÃO E A ALIMENTAÇÃO - (PAMPA), instituído pela Lei Municipal nº 392 de 12.10.1989.

CAPÍTULO V

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 122 - A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular de lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV — participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 123 — Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único — O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou 5% do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 124 — O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas quer em suas comissões.

Art. 125 — Entre os casos de referendo popular se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de subprefeitos.

Parágrafo Único — Para requerer o referendo com relação à designação ou demissão de subprefeito o quorum de 5% do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 126 — A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Parágrafo Único — Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, na representação das entidades, quando previstas atenderá à concorrência de interesse e objetivo.

Art. 127 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a reunião.

Parágrafo Único — Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128 — O Município deve dar maiores incentivos as Escolas Industriais e Agropecuaristas, para melhorar o desenvolvimento técnico e cultural da população do Município de Cumaru.

Art. 129 — A Secretaria de Agricultura local e entidades responsáveis devem fiscalizar as queimadas e desmatamento no Município, perante a proteção da fauna, flora, do solo e o meio ambiente.

Art. 130 — Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 131 — Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporrá soluções e formulará planos de execução.

Art. 132 — O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projetos de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I — coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II — participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III — opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV — acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 133 - O Município tem por obrigação dar incentivos na área Agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agrônômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao estado, como EMATER, CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimentos de Pesquisas e as Universidades e Faculdades.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 134 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 135 - Melhorar a situação fitossanitária, doenças infecto-contagiosas, melhorando a qualidade genética dos animais a qualidade dos alimentos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 136 - O Município promoverá sempre que possível:

I - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;

III - o combate ao uso de tóxicos;

IV - os serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 137 - O Município tomará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 138 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 139 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificado;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 140 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritários e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 141 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. , aprovados por lei nos termos do art. , constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II - organização das funções da cidade abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização da vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 142 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais despositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio à entidades comunitárias e a construtores privados promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 143 - O código de obras e edificações conterá normas edíficias relativas às construções no território municipal consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 144 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 145 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 147 - A alienação de bens municipais, obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo Único - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, para serem vendidas aos proprietários indeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 148 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 149 - A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

Art. 150 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 151 - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para os serviços públicos locais, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indenização.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 152 - São tributos da competência municipal:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual deferidos em lei complementar federal;

II - Taxas;

III - contribuição de melhoria.

Art. 153 - O imposto previsto na letra a, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra b, não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 154 - A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo critérios para sua cobrança.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 125m e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 155 - Cabem ainda ao Município os atributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 156 - Ao Município é vedado:

- I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único - O disposto no item II a. em relação às autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 157 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as viúvas ou viúvos bem como portadores de deficiência física permanentes e idosos que contem com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que seja, reconhecidamente pessoa carentes no que se refere às suas condições econômico-financeiras.

Art. 158 - É dispensada a cobrança da taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo Município aqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente, inferiores a dois Salários Mínimos vigente no País.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

Art. 159 - O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 160 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 161 - É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes comprovadamente carentes.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DA MULHER

Art. 162 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 163 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando colir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 164 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 165 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 166 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 167 - Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 168 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 169 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto, e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito a auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 170 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 171 - Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulher vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos devalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência

e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênio com entidades pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Incumbe ao Município, por sua administração:

I - auscultar permanentemente a opinião popular;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;

III - facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como de entidades educacionais e filantrópicas.

Art. 174 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 175 - O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e as epizootias.

Art. 176 - Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 177 - A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 186 – Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e da data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Art. 46 desta Lei.

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 4º – Até o dia cinco (5) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 5º – Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais da natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquirido àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 178 – Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, a do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 179 – Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 180 – Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 181 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 182 – Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer identificação.

Art. 183 – É ilícito a qualquer município, a requerimento obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 184 – O Município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 185 – É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, títulos de cidadania e comendas.

§ 1º – As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro, ter a mesma denominação.

§ 2º – A escolha de denominação de que trata este artigo não poderá recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis (6) meses.

§ 3º – A proposição atinente às denominações ou concessão título honorífico de Cidadão deste Município, será submetida à apreciação do plenário, após parecer da Comissão Permanente competente da Câmara, em votação secreta, dando-se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes à reunião.

Art. 7º - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todos as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 8º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 9º - Ficam criados os Povoados de Água Doce de Cima, Cajá, Queimadas, Pedra Branca, Serra do Umari e Malhadinha.

Parágrafo Único - No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, será editada Lei Complementar criando e fixando os perímetros das áreas urbanas isoladas dos referidos povoados, cuja cópia da Lei Complementar será enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para os fins legais.

Art. 10 - Dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da publicação da Lei de que trata o § 3º do artigo 75 da Constituição Estadual, o poder competente Municipal tomará todas as providências legais necessárias à criação e instalação do Distrito de Poços.

Art. 11 - Programa Especial - Demarcação e conservação dos limites municipais principalmente, quando os mesmos forem por estradas.

Art. 12 - Fica concedida Pensão Especial ao Cônjuge do Vereador que venha a falecer em pleno exercício de suas funções obedecendo os seguinte critérios:

I - o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração paga ao Vereador, quando no exercício de suas funções;

II - ao final do período do mandato, o Cônjuge do Vereador falecido, passará a receber o equivalente a um quarto da remuneração que for paga ao Vereador deste Município em caráter vitalício e intransferível.

Art. 13 - Fica concedida Pensão Especial Vitalícia e intransferível ao ex-vereador por este Município, que tenha exercido o mandato pelo período de doze (12) anos, a partir dito benefício da data da vigência desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A Pensão Especial a que se refere o presente artigo, não será conferida a ex-vereadores que exerçam qualquer função remunerada ativa ou inativamente em órgão Público Estadual ou Federal além de obedecer os seguintes critérios:

I - aos ex-vereadores que exerceram o mandato durante o período de doze (12) anos, será paga uma Pensão Especial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atualizada que for paga

ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, neste Estado;

II - aos ex-vereadores que tenham exercido o mandato pelo período de dezesseis (16) anos, a Pensão Especial será correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração que for paga ao Vereador por este Município;

III - aos ex-vereadores que tenham exercido ininterruptamente o mandato neste Município por período superior a dezesseis (16) anos, a Pensão Especial será da ordem de (oitenta por cento) 80% da remuneração atualizada que for paga ao Vereador por este Município.

Art. 14 - O Município de Cumaru promoverá após 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica deste Município a criação do Núcleo de Assistência Judiciária Municipal.

Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá normas para a sua constituição e funcionamento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, EM 01 DE ABRIL DE 1990.